



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Publicado D.O.E.

Em 25/07/08

Secretaria do Tribunal Pleno

PROCESSO TC N.º 02068/07

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Revisor: Flávio Sátiro Fernandes
Responsável: Everaldo de Mendonça
Procurador: Dr. Benedito Venâncio da Fonseca Júnior

EMENTA: PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Carência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal – Necessidade de apuração em autos apartados – Demais irregularidades que, no presente caso, não comprometem o equilíbrio das contas. Regularidade. Ressalva do parágrafo único do art. 126 do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Determinação.

ACÓRDÃO APL – TC – 1007/07

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FLORESTA/PB*, relativa ao exercício financeiro de 2006, *SR. EVERALDO DE MENDONÇA*, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, vencida parcialmente a proposta de decisão do relator, na conformidade do voto divergente do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, em, conforme razões aduzidas em plenário:

- 1) *JULGAR REGULARES* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, Sr. Elias Gomes de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 4) *DETERMINAR* a apuração, em processo apartado, da carência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo da Comuna de Nova Floresta/PB, referentes ao exercício financeiro de 2006, com o intuito de uniformizar o entendimento do Tribunal acerca da matéria.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 12 de dezembro de 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02068/07

Conselheiro Arróbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Formalizador

Auditor Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02068/07

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos do exame das contas do ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, relativas ao exercício financeiro de 2006, Sr. Everaldo de Mendonça, apresentadas a este eg. Tribunal em 29 de março de 2007, mediante ofício encartado aos autos, fl. 02.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal VI – DIAGM VI, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram o relatório inicial de fls. 152/157, constatando, sumariamente, que: a) as contas foram apresentadas ao TCE/PB no prazo legal; b) a Lei Orçamentária Anual – Lei Municipal n.º 618/2006 – estimou as transferências em R\$ 358.191,00 e fixou a despesa em igual valor; c) a receita orçamentária efetivamente transferida, durante o exercício, foi da ordem de R\$ 356.381,28, correspondendo a 99,49% da previsão originária; d) a despesa orçamentária realizada atingiu o montante de R\$ 359.643,65, representando 100,40% dos gastos fixados; e) o total da despesa do Poder Legislativo alcançou o percentual de 8,07% do somatório da receita tributária e das transferências efetivamente arrecadadas no exercício anterior pela Urbe – R\$ 4.454.767,21; f) os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal abrangeram a importância de R\$ 230.197,13 ou 64,59% dos recursos transferidos; g) a receita extra-orçamentária, acumulada no exercício, compreendeu o montante de R\$ 39.288,55; e h) a despesa extra-orçamentária, executada durante o exercício financeiro, atingiu a soma de R\$ 39.288,55.

Quanto à remuneração dos Vereadores, verificaram os técnicos da DIAGM VI que: a) os Membros do Poder Legislativo da Comuna receberam subsídios de acordo com o disciplinado no art. 29, inciso VI, da Lei Maior; b) os estímulos dos Edis estiveram dentro dos limites instituídos na Lei Municipal n.º 600/2004; e c) os vencimentos totais recebidos no exercício pelos Vereadores, incluindo o do Chefe do Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 179.896,75, correspondendo a 2,94% da receita orçamentária efetivamente arrecadada no exercício pelo Município – R\$ 6.114.639,83.

No tocante aos aspectos relacionados à gestão fiscal, destacaram os analistas da unidade de instrução que: a) a despesa total com pessoal do Poder Legislativo alcançou a soma de R\$ 285.730,13 ou 4,37% da Receita Corrente Líquida – RCL da Comuna – R\$ 6.541.944,57; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF dos dois semestres foram enviados ao Tribunal dentro do prazo, porém, sem comprovação da sua publicação.

Ao final, os inspetores da unidade técnica apontaram as seguintes irregularidades: a) gastos do Poder Legislativo superiores em R\$ 3.262,37 ao limite estabelecido no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; b) carência de comprovação de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal enviados ao Tribunal; c) incompatibilidade de informações entre o último RGF e a Prestação de Contas Anuais; d) realização de despesas com serviços de assessoria jurídica e contábil sem a realização do prévio procedimento de licitação, no montante de R\$ 30.800,00; e e) recebimento indevido de subsídios por suplente de Vereador, no valor de R\$ 1.484,92.

Devidamente citado, fls. 158/160, o ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta /PB, Sr. Everaldo de Mendonça, apresentou contestação, fls. 161/181, na qual juntou documentos e argumentou, em síntese, que: a) ao final do exercício financeiro de 2005 existiu um saldo remanescente para cobrir as despesas a maior ocorridas no exercício e que o valor em excesso foi irrisório; b) os Relatórios de Gestão Fiscal foram divulgados no átrio da Câmara e publicados no Diário Oficial do Município, ocorrendo, contudo, extravio dos mesmos por ex-funcionários; c) aconteceu um erro, devidamente corrigido, no preenchimento do valor da Receita Corrente Líquida do RGF do 2º semestre; d) os serviços apontados como não licitados estão sujeitos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, conforme dispõe o art. 25, inciso II, c/c art. 13,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02068/07

ambos da Lei Nacional n.º 8.666/93; e e) o suplente de Vereador, Sr. José Iran dos Santos, substituiu Edil que estava no gozo de auxílio-doença nos meses de setembro e outubro de 2006.

Os autos retornaram à unidade técnica de instrução, que, ao esquadrihar a referida peça processual de defesa, emitiu posicionamento, fls. 183/185, considerando elididas as máculas relacionadas à incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, bem como ao recebimento indevido de subsídios por parte do suplente de Vereador, mantendo *in totum* o seu posicionamento exordial relativamente às demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ao se pronunciar sobre a matéria, emitiu o parecer de fls.189/192, opinando pelo (a): a) regularidade das contas da Mesa da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, relativas ao exercício de 2006; e b) atendimento parcial às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Solicitação de pauta, conforme fls. 193/194 dos autos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Manuseando o caderno processual, constata-se que as contas apresentadas pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, Sr. Everaldo de Mendonça, relativas ao exercício financeiro de 2006, revelaram algumas irregularidades remanescentes. Com efeito, conforme destacado pelos peritos da unidade técnica de instrução deste Sinédrio de Contas, fls. 152/153, verifica-se *ab initio* que os dispêndios do Poder Legislativo da Comuna apresentados na Prestação de Contas Anual – PCA, no montante de R\$ 359.643,65, representam 8,07% do somatório da receita tributária e transferências do exercício anterior – R\$ 4.454.767,21 –, violando, portanto, o disposto no art 29-A, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (grifo inexistente no texto original)

Também foi observado pelos técnicos da Corte, fl. 156, a carência de comprovação de divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF, referentes aos dois semestres do exercício *sub judice*, denotando, portanto, flagrante transgressão aos preceitos estabelecidos nos artigos 48 e 55, § 2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 –, *verbum pro verbo*:

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02068/07

(...)

Art. 55. (*omissis*)

§ 1º (...)

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

Com efeito, consoante previsto no art. 5º, inciso I, parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, dentre outras, acerca das infrações contra as normas de finanças públicas – Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000 –, a não divulgação do relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos, constitui violação administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de trinta por cento dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, *ipsis litteris*.

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei;

(...)

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, em que pese o disciplinado na supracitada norma, bem como no Parecer Normativo TC n.º 12/2006, esta Corte, em decisões recentes, tem entendido determinar a apreciação da matéria em autos apartados, haja vista a necessidade de uniformizar o seu entendimento.

Por fim, no tocante às contratações de assessorias jurídica e contábil, ambas no valor de R\$ 15.400,00, perfazendo um total de R\$ 30.800,00, destacadas como não licitadas pelos inspetores desta Corte de Contas, fls. 152, cabe destacar que o ex-gestor alegou que foram realizados procedimentos de inexigibilidade de licitação, contudo, verifica-se, inicialmente, que não consta nos autos ou no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES quaisquer informações acerca das supracitadas inexigibilidades.

Além disso, em que pese as recentes decisões deste Pretório de Contas acerca da admissibilidade da utilização de procedimento de inexigibilidade de licitação para a contratação dos referidos serviços, guardo reservas em relação a esse entendimento por considerar que tais despesas não se coadunam com aquela hipótese, tendo em vista não se tratar de atividades extraordinárias que necessitam de profissionais altamente habilitados nas suas respectivas áreas, sendo, portanto, atividades rotineiras da Comuna.

In casu, o ex-Presidente da Câmara deveria ter realizado o devido concurso público para a contratação dos referidos profissionais. Neste sentido, cabe destacar que a ausência do certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02068/07

público para seleção de servidores afronta os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade administrativa e da necessidade de concurso público, devidamente estabelecidos na cabeça e no inciso II, do art. 37, da Constituição Federal, *verbatim*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - (*omissis*)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (grifos nossos)

Abordando o tema em discepção, o insigne Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, nos autos do Processo TC n.º 02791/03, epilogou de forma bastante clara uma das facetas dessa espécie de procedimento adotado por grande parte dos gestores municipais, senão vejamos:

Não bastassem tais argumentos, o expediente reiterado de certos advogados e contadores perceberem verdadeiros "salários" mensais da Administração Pública, travestidos em "contratos por notória especialização", em razão de serviços jurídicos e contábeis genéricos, constitui burla ao imperativo constitucional do concurso público. Muito fácil ser profissional "liberal" às custas do erário público. Não descabe lembrar que o concurso público constitui meritório instrumento de índole democrática que visa apurar aptidões na seleção de candidatos a cargos públicos, garantindo impessoalidade e competência. JOÃO MONTEIRO lembrara, em outras palavras, que só menosprezam os concursos aqueles que lhes não sentiram as glórias ou não lhes absorveram as dificuldades. (grifamos)

Comungando com o supracitado entendimento, no reportamos, desta feita, a jurisprudência do respeitável Supremo Tribunal Federal – STF, *verbo ad verbum*:

AÇÃO POPULAR – PROCEDÊNCIA – PRESSUPOSTOS. Na maioria das vezes, a lesividade ao erário público decorre da própria ilegalidade do ato praticado. Assim o é quando dá-se a contratação, por município, de serviços que poderiam ser prestados por servidores, sem a feitura de licitação e sem que o ato tenha sido precedido da necessária justificativa. (STF – 2ª Turma – RE nº 160.381/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio, Diário da Justiça, 12 ago. 1994, p. 20.052)

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1) **JULGUE IRREGULARES** as contas do ordenador de despesas da Câmara Municipal de Nova Floresta/PB, no exercício de 2006, Vereador Everaldo de Mendonça.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02068/07

2) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Presidente da Câmara Municipal de Nova Floresta, Sr. Elias Gomes de Lima, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

3) *DETERMINE* a apuração, em processo apartado, da carência de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal do Poder Legislativo da Comuna de Nova Floresta/PB, referentes ao exercício financeiro de 2006, com o intuito de uniformizar o entendimento do Tribunal acerca da matéria.

4) *REMETA* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.